

ENC: Of. Gab. Pres. 068/2023 - Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019

Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Qui, 21/09/2023 12:11

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

2 anexos (453 KB)

OFGABP~2.PDF; Carta Aberta.pdf;

De: presidencia [mailto:presidencia@tcm.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 20 de setembro de 2023 15:12

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: Of. Gab. Pres. 068/2023 - Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019

Prioridade: Alta

You don't often get email from presidencia@tcm.sp.gov.br. [Learn why this is important](#)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Senador Rodrigo Pacheco

De ordem do Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, encaminhamos em anexo o Ofício Gab. Pres. 068/2023 e Carta aberta, que tratam da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 – PEC 45/2019, que propõe alterações no sistema tributário nacional.

O recebimento das informações e documentos contidos nesta correspondência eletrônica implica ciência aos dispositivos insertos na Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, no Decreto Municipal nº 59.767/2020 e na política de proteção de dados do TCMSP (<https://lgpd.tcm.sp.gov.br>), especialmente quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais, de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação e compartilhamento, bem como no tocante à responsabilização pelos danos decorrentes de violações de segurança aos dados pessoais eventualmente compartilhados.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Gabinete da Presidência
 Presidente Eduardo Tuma
 (11) 5080-1038

Ofício GAB/PRES nº 068/2023

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 – PEC 45/2019, que propõe alterações no sistema tributário nacional.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador Rodrigo Pacheco,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito da PEC 45/2019, que propõe alterações relevantes no sistema tributário nacional e que neste momento se encontra em trâmite perante este Ilustre Senado Federal.

Os Tribunais de Contas dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro realizaram o ciclo de debate “Reforma Tributária – A importância das mudanças e os impactos para as cidades”, o que proporcionou, a ambas as instituições, profunda reflexão acerca da reforma tributária, seus objetivos, resultados esperados e os devidos pontos de atenção quanto ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Desta forma, gostaria de apresentar, respeitosamente, por meio da carta aberta anexa, assinada pelos presidentes das referidas Cortes de Contas, reflexões que considero que podem ser úteis ao debate em curso. No documento referido, resta registrado o entendimento de ambas as instituições de que a modernização do sistema de tributos sobre o consumo no país é uma pauta necessária e de suma importância, mas que deve ser conduzida de forma a preservar a autonomia de Estados e Municípios na configuração da tributação sobre o consumo em seus territórios e no financiamento das políticas públicas sob suas respectivas competências.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
SENADOR RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**
Presidente do Senado Federal
sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Cód. 042 (Versão 05)

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 20/09/2023
12:35:22 -03:00

Signature powered by 
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

CARTA AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, RELATOR DA PEC 45/2019 E SENADORES POR SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

Aos:

Exmo. Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal
 Exmo. Senador Eduardo Braga
 Relator da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019
 Exmo. Senador Carlos Portinho
 Exmo. Senador Flávio Bolsonaro
 Exmo. Senador Giordano
 Exma. Senadora Mara Gabrili
 Exmo. Senador Astronauta Marcos Pontes
 Exmo. Senador Romário

Referência: Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que propõe alterações no sistema tributário nacional.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) sediou no dia 17 de agosto p.p. o ciclo de debate “Reforma Tributária – A importância das mudanças e os impactos para as cidades”, uma realização conjunta com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, com apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas e da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do TCM-SP. O profícuo evento nos proporcionou profunda reflexão acerca da reforma tributária, seus objetivos, resultados esperados e os devidos pontos de atenção quanto ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, especialmente aqueles que podem comprometer o financiamento dos serviços públicos prestados pelos estados e municípios brasileiros. Compartilhamos, respeitosamente, por meio desta carta, nossas contribuições ao debate público acerca desta proposta e as sugestões de aprimoramentos ao seu texto.

Importante registrar de plano que a modernização do sistema de tributos sobre o consumo no país é muito benvinda e necessária aos dias de hoje. O texto aprovado na Câmara dos Deputados e agora em discussão no Senado Federal nos proporcionará um futuro com:

- i. regras de tributação mais homogêneas em todo o país e seus resultados esperados na redução de custos e maior segurança jurídica aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações;
- ii. menor cumulatividade dos impostos e contribuições e seus reflexos sobre os ganhos de produtividade à economia nacional; e
- iii. a adoção do princípio do destino e de alíquotas únicas por ente da federação, necessários ao fim da guerra fiscal entre estados e entre municípios brasileiros, prática de pouca transparência sobre seus custos e resultados para o desenvolvimento do país.

As contribuições aqui apresentadas preservam os principais objetivos da reforma tributária. Visam tão somente minimizar os efeitos indesejáveis decorrentes do modelo escolhido para promoção desses objetivos, em especial a redução da autonomia de estados e municípios na configuração da

tributação sobre o consumo em seus territórios e no financiamento das políticas públicas sob suas respectivas competências.

AJUSTES PROPOSTOS

- 1- Devolver a Estados e Municípios a autonomia para definir a alíquota que incidirá sobre bens e serviços destacados nos regimes especiais abaixo elencados:
- combustíveis e lubrificantes. (Art. 156-A. § 5º, V, a);
 - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos. (Art. 156-A. § 5º, V, b);
 - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, restaurantes e aviação regional (Art. 156-A. § 5º, V, e).

PEC 45/2019 (Texto aprovado na Câmara dos Deputados)	PEC 45/2019 (Proposta)
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos: (...)	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos: (...)
“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)	“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)
§ 5º Lei complementar disporá sobre: (...)	§ 5º Lei complementar disporá sobre: (...)
V – regimes específicos de tributação para: a) combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: 1. as alíquotas serão uniformes em todo território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII; 2. será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata esta alínea destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e 3. será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata esta alínea por contribuinte do imposto, observado o disposto no item 2 e no § 1º, VIII	V – regimes específicos de tributação para: a) combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: 1. as alíquotas serão uniformes em todo território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto; 2. será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata esta alínea destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e 3. será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata esta alínea por contribuinte do imposto, observado o disposto no item 2 e no § 1º, VIII
b) serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: 1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; 2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo território nacional, admitida a	b) serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: 1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; 2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo território nacional, admitida a

PEC 45/2019 (Texto aprovado na Câmara dos Deputados)	PEC 45/2019 (Proposta)
não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, também do disposto no § 1º, VIII; (...) e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;	não aplicação do disposto no § 1º, VIII em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea; (...) e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

Justificativa:

O texto da PEC 45/2019, aprovado na Câmara dos Deputados prevê que, dentre outras especificidades, poderão não ser aplicadas a esses bens e serviços acima enumerados as alíquotas definidas por estados e municípios do futuro IBS, a serem definidas nas respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais (Art. 156-A § 1º, V a VII). Se mantidos esses dispositivos na PEC, o produto da arrecadação do IBS de Estados e Municípios relativo a esses setores seria determinado pelo Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de caso concreto da centralização em Brasília de decisões que podem comprometer a autonomia dos governos locais na gestão das políticas públicas sob suas competências.

Uma forma de medir a perda de autonomia derivada desta centralização promovida apenas por esses regimes especiais é dimensionar o peso desses bens e serviços na cesta de consumo do brasileiro, por meio da sua participação na composição do IPCA. Os itens de direta correlação com os bens e serviços sujeitos aos regimes especiais somam 20% da cesta de consumo do brasileiro:

Combustível para veículos	6,0829%
Óleo lubrificante de veículos	0,1271%
Serviço bancário	1,8249%
Seguro voluntário de veículo	0,8315%
Planos de Saúde	4,0245%
Jogos de azar	0,5335%
Hospedagem	0,5801%
Alimentação fora do domicílio	5,8671%
Passagem aérea	0,6943%
Total	20,5659%

- 2- Delimitar a competência de cada ente da federação na implantação do mecanismo de devolução dos tributos às pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda (Art. 156-A. § 5º, VIII). Assegurar à União competência exclusiva para a devolução do produto da arrecadação da CBS. E, da mesma forma, assegurar a cada Estado e Município a competência exclusiva para a devolução dos valores arrecadados com suas respectivas parcelas do IBS.

PEC 45/2019 (Texto aprovado na Câmara dos Deputados)	PEC 45/2019 (Proposta)
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:
(...)	(...)

PEC 45/2019 (Texto aprovado na Câmara dos Deputados)	PEC 45/2019 (Proposta)
"Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	"Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)	(...)
§ 5º Lei complementar disporá sobre:	§ 5º Lei complementar disporá sobre:
(...)	(...)
VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e	VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, preservadas as competências de cada ente federativo estabelecer critérios, limites e os beneficiários da devolução dos valores arrecadados; e

Justificativa:

Caso a Lei Complementar estabeleça em âmbito nacional as hipóteses de devolução do IBS, este seria mais um vetor de centralização no Congresso Nacional das decisões que afetam a capacidade dos 26 estados, Distrito Federal e 5.568 municípios do país gerirem as políticas públicas no âmbito de suas competências.

O Brasil é um país continental, com significativas diferenças socioeconômicas entre as Grande Regiões, os estados e, principalmente, os municípios do país. Estabelecer de forma nacional a seleção dos impostos a serem devolvidos, os valores da devolução e a delimitação do público alvo a ser beneficiado não é a melhor forma de lidar com essas diferenças. Tampouco respeita a autonomia das populações locais, por meio dos seus representantes nas Assembleias Legislativas e Câmara Municipais, de melhor definirem os instrumentos adequados para mitigar as desigualdades de renda nos seus territórios.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados tomou o devido cuidado para que as parcelas de impostos devolvidas às pessoas físicas público alvo da desoneração não comprometessem os principais limites de despesas das administrações públicas nem tampouco as importantes vinculações constitucionais de despesas, como, por exemplo, as de saúde e educação. Logo, a devolução de impostos, ao invés de renúncia de receita, configura-se, na verdade, como despesa orçamentária, sujeita, portanto, às escolhas tomadas no âmbito do Poder Legislativo da União, de cada estado ou município que suporta as políticas públicas financiadas pelo tributo a ser devolvido.

Eduardo Tuma
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Luiz Antônio Guaraná
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e
Presidente do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas

Ricardo Torres
Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Philippe Duchateau
Assessor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo